

## DECRETO Nº 155, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

*Regulamenta os limites para enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, e da Lei Complementar Municipal nº 178, de 4 de novembro de 2022, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal.*

**REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS**, Prefeito do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art. 63, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que o § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece a necessidade da regulamentação definindo os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 178/2022, que veda a aquisição de artigos de luxo por parte da Administração Pública Municipal de Macedônia,

### **DECRETA:**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta os limites para enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 178, de 4 de novembro de 2022, para suprir as demandas das estruturas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Macedônia, exceto Câmara Municipal.

#### **Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

**Parágrafo Único** Demais critérios advindos de atualizações das normas brasileiras de contabilidade aplicada ao Setor Público deverão ser observados para fins de enquadramento dos bens de consumo.

**Art. 3º** No enquadramento dos bens de consumo as seguintes definições serão consideradas:

I – bem de qualidade comum: bem de consumo que atenda restritamente as características técnicas e funcionais necessárias para o atendimento da demanda identificada; e

II – bem de luxo: bem de consumo que supera as características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao adequado funcionamento da Administração, e identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

#### **Classificação dos bens**

**Art. 4º** A Administração Pública considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do art. 3º deste decreto:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso do bem; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificação no processo de suprimento logístico.

**Art. 5º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do art. 3º:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum da mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

#### **Vedação à aquisição de bens de luxo**

**Art. 6º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

#### **Bens de luxo na elaboração das demandas**

**Art. 7º** As unidades de contratação da Administração Pública, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas, antes da formalização do processo de contratação.

**Parágrafo Único** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Vigência**

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 11 de novembro de 2022

**REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS**

Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, na forma da Lei nº 1.267/2019, regulamentada pelo Decreto nº 68/2019, na data de 16 de novembro de 2022.

**CARLOS DANILO RIBEIRO**

Assessor I